



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 17/03/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 059352/2007

**Interessado:** Luiz Gonzaga Lacerda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/03, do processo referente ao Auto de Infração nº 059352/2007, lavrado no dia 09/10/2008 pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, protocolado em 18 de maio de 2009, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 16.601,00 (dezesseis mil seiscientos e um reais) considerando que:
  - a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal nos Arts. 83, Código da Infração 108 e 86, Código de Infração 350, inciso II, Anexo III do Decreto 44.844/08.
  - b) Em visita técnica constatou-se que a Cerâmica Terra Alta continua funcionando normalmente, descumprindo o termo do embargo, e que ainda não conseguiu regularizar a situação junto aos órgãos ambientais e que o Sr. Luiz Gonzaga Lacerda informou o seguinte: que a empresa funciona com 06 funcionários diretos e alguns indiretos, produz em torno de 40.000 tijolos e consome entre 30 e 35 st de lenha por mês.
  - c) O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º do Decreto nº 44.844/2002 e art. 25 da Lei 14.184/02.



3- O Relatório elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertoldino Apolônio Teixeira Júnior, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 16.601,00 (dezesesseis mil seiscentos e um reais).

4- A notificação acerca da decisão do recurso julgado na primeira instância foi recebida pelo autuado no dia 07/01/2016, conforme AR anexo.

5- O autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão, datado do dia 11/02/2016, requerendo o que segue:

a) Reitera as razões expostas em grau de defesa, requerendo que o conselho analise os fundamentos ali expostos e de provimento integral ao recurso, no sentido de lhe desonerar da infração e multa imposta no AI.

b) Requer a aplicação da remissão, prevista na Lei nº 21.735/15.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

6- O recurso interposto pelo Sr. Hábson Frotta Matos, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, é datado de 05/02/2016. No entanto, possui firma reconhecida na cidade de Ibaí no dia 11/02/2016 (quinta-feira). O AR que notifica acerca da decisão do recurso apresentado em primeira instância foi recebido no dia 07/01/2016 (quinta-feira). Desta forma, a data limite para o recebimento do pedido de reconsideração seria o dia 06/02/2016 (sábado). No entanto, como o último dia do prazo foi durante o final de semana, conta-se o próximo dia útil, qual seja, 11/02/2016 (considerando-se o feriado de Carnaval). Portanto, tempestivo.



## MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente no presente pedido de reconsideração são exatamente as mesmas do recurso anterior, não trazendo novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:

a) Cumpre salientar que o Auto de Infração foi devidamente embasado nos Arts. 83, Código da Infração 108, anexo I e 86, Código de Infração 350, inciso II, Anexo III do Decreto 44.844/08:

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Código	108
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

*§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

*§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Além do mais, existe nos autos laudo pericial acostado às fls 10/11, que realizou vistoria na propriedade denominada Cerâmica Terra Alta, e constatou as infrações cometidas pelo autuado, quais sejam:

- Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento e não estando autorizado por termo de ajustamento de conduta, com o órgão ou entidade ambiental competente, indústria de cerâmica vermelha, na fabricação de tijolos com extração de terra de argila na fazenda Sta Tereza, causando degradação ambiental
- Receber e armazenar 305 (trezentos e cinco) st de lenha nativa, sem prova de origem ou documentos fiscais ou ambientais expedidos pela autoridade competente, que acobertasse o



Importante ressaltar, ainda, que apenas lavram Autos de Infração aqueles servidores que possuem competência para tal, sendo que seu relato é dotado de fé pública.

b) No que tange ao pedido de aplicação da Remissão, o mesmo deve prosperar.

Para a contravenção prevista no Código de Infração 108, foi estabelecida multa simples, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Já para aquela prevista no Código 350, inciso II, foi aplicada multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Considerando que ambas as multas foram fixadas em valor inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a aplicação da Remissão é cabível, prevista no Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

## CONCLUSÃO

*Priscila de Sousa Leite*

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

*Leonardo de Castro Teixeira*  
Assessoria Técnica IEF